

**ODETE MEDAUAR**  
**Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**  
**(aposentada)**

**PARECER**

**I – CONSULTA**

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO – CBH, honrando-nos com solicitação de parecer jurídico, “em observância aos atos normativos norteadores da mesma e às leis desportivas vigentes, envia os seguintes documentos - (i) Carta Consulta; (ii) Estatuto da CBH; (iii) Ata da Última Eleição; (iv) Termo de posse na Eleição; e (v) Termo de posse do Vice-Presidente – formulando o seguinte quesito:

*Em caso de vacância por renúncia ao cargo da Presidência desta entidade, no curso do primeiro ano de vigência do mandato, quais os procedimentos a serem adotados pelo corpo diretivo remanescente?*

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cabe salientar a relevância do princípio da legalidade, pressuposto de uma sociedade estável e politicamente organizada, inclusive em matéria de desporto.



**ODETE MEDAUAR**  
**Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**  
**(aposentada)**

O ordenamento jurídico pátrio, alicerçado na Constituição de 1988, garante a liberdade de associação, e com isso a liberdade de organização das associações, sem a interferência do Estado, conforme previsto no artigo 5º, incisos II, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

I – (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;



**ODETE MEDAUAR**  
**Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**  
**(aposentada)**

Da mesma forma, a Carta Magna de 1988 buscou reforçar tais garantias para as entidades desportivas, prevendo na seção denominada Do Desporto, a autonomia de organização e funcionamento no inciso I do artigo 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



**ODETE MEDAUAR**  
**Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**  
**(aposentada)**

Vale ressaltar, ainda, que, além das garantias contidas na Constituição, o Código Civil trata das associações como pessoas jurídicas de direito privado conforme artigo 44, trazendo preceitos na matéria no 53 e seguintes.

Tendo em vista que a CBH se caracteriza como entidade de administração de desporto em âmbito nacional, a Lei 9615/98, denominada Lei Pelé, oferece os contornos normativos à organização e funcionamento das entidades desportivas, reforçando o caráter privado de tais entidades.

Sobre o tema, confira-se o *caput* do art. 16 da referida Lei:

**Art. 16.** As entidades de prática desportiva e as **entidades de administração do desporto**, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as **competências definidas em seus estatutos** ou contratos sociais.

Nas pertinentes considerações de Paulo Schmitt, notório especialista em Direito Desportivo:



**ODETE MEDAUAR**  
**Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**  
**(aposentada)**

O estatuto é o "Ato constitutivo das entidades de administração (Confederações e Federações) ou de prática desportiva (Clubes e Associações), elaborados de conformidade a Lei 9615/98, e que deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo: I – instituição do tribunal desportivo que funcional junto a si; II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: a) condenados por crime doloso em sentença definitiva; b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade; e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas; f) falidos; III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições. DICONÁRIO DE DIREITO DESPORTIVO: Legislação Desportiva. Justiça Desportiva. Justiça Desportiva Antidopagem - JAD. Direito Desportivo em Verbetes. Portuguese Edition. Amazon, Janeiro / 2019.

O Estatuto da Entidade, uma vez regularmente aprovado, e que atenda a todas as obrigações constantes na lei civil e na legislação desportiva, é considerado, para todos os efeitos "lei entre as partes", sobretudo em relação às questões envolvendo a administração do dia a dia e às regras de vacância dos cargos de direção.

O Estatuto da CBH, como entidade nacional de administração do hipismo, foi regularmente aprovado, e traz luz ao problema suscitado em caso de vacância por renúncia de seu presidente ainda no primeiro ano de vigência do mandato, regulando a sucessão do dirigente e procedimentos.

Depreende-se da análise dos documentos anexados (termos de posse e ata eleitoral), que a CBH se submeteu a regular processo eleitoral em 29/01/2021. Porém, seu presidente, eleito na conformidade estatutária, renunciou no início do mandato.



**ODETE MEDAUAR**

**Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
(aposentada)**

Assim, o cargo de Presidente da CBH ficou vago e o Vice-presidente, também regularmente eleito no mesmo pleito, assumiu a função de Presidente em 11/08/2021.

Questiona-se, então, se a vacância exclusiva do cargo de Presidente acarretaria ou não a necessidade de convocação de novas eleições. A resposta há de ser buscada nos preceitos do Estatuto da CBH, relativos à matéria, ou seja, nos respectivos arts. 48 e 49, as seguir transcritos:

**Art. 48º - Em caso de impedimento ou vaga do Presidente assumirá o Vice-Presidente da CBH.**

§1º - No caso de vacância também da Vice-Presidência, será chamado ao exercício da Presidência o Secretário Geral.

§2º - Caso ocorrer na vigência do último ano do mandato eletivo, o Presidente em exercício completará o mandato até a passagem oficial do cargo do seu substituto que vier a ser eleito na forma deste Estatuto.

§3º - Se ocorrer antes do último ano do mandato eletivo, serão convocadas novas eleições para completar o período daquele mandato.

**Art. 49º - Ao Vice-presidente compete:**

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos temporários;

**II - no caso de vaga no exercício da Presidência, ocupar o cargo até o final do mandato e a posse do novo Presidente.**

III - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções, exercendo as atribuições que lhe forem por aquele designadas.



**ODETE MEDAUAR**  
**Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**  
**(aposentada)**

Em primeiro lugar, merece lembrar que os arts 48 e 49 do Estatuto da CBH revelam certo paralelismo aos dispositivos da Constituição Federal no tocante às funções do Vice-Presidente da República e à situação de vacância do cargo de Presidente da República no início do mandato (arts. 79 a 81); aí, ocorrendo vacância do cargo de Presidente da República nos dois primeiros anos do mandato, assume o cargo o Vice-Presidente; dois casos podem ser exemplificados: o do falecimento de Tancredo Neves, tendo assumido o cargo o Vice-Presidente Sarney, e o da perda do mandato de Dilma Rousseff, no ano e meio do segundo mandato, tendo assumido o Vice-Presidente Temer.

Em segundo lugar, quanto à CBH, mostra-se de gritante clareza o dispositivo determinando que, em caso de impedimento ou vaga da Presidência, assumirá o Vice-Presidente (art. 48, caput) até o final. Reitera a norma o inciso II do art. 49.

Desse modo, tem-se que apenas na vacância de ambos os cargos - Presidente e Vice-Presidente – assumirá o Secretário Geral. E se tal vacância ocorrer antes do último ano de mandato, este deve convocar novo pleito eleitoral.

A leitura afoita e isolada do §3º do art. 48 do Estatuto pode conduzir o intérprete ao açodado entendimento de necessidade de novas eleições para a entidade em qualquer hipótese de vacância do Presidente antes do último ano de mandato. Por outro lado, não há como desprezar o inciso II do art. 49 do mesmo diploma estadutário, que é taxativo ao prever que o Vice-Presidente, na hipótese de vaga no cargo mais elevado da instituição, deve assumir a condição de Presidente até o final do mandato.

Com efeito, é cristalino que as regras dos parágrafos do art. 48 do Estatuto da CBH são progressivas e referentes à hipótese excepcional de vacância de Presidente e Vice-presidente, disciplinando dois casos: vacância no decorrer do último ano do mandato e vacância antes deste último ano. Repita-se: as duas situações de tempo dizem respeito à vacância da Presidência e Vice-Presidência, não se tratando



**ODETE MEDAUAR**  
**Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**  
**(aposentada)**

da vacância somente da Presidência, já disciplinada no caput do art.48 e no inciso II do art.49.

Na hipótese de vacância tão-somente do cargo de Presidente assume o Vice-presidente até o final do mandato, conforme previsão expressa do art. 49, II do Estatuto, tornando-se Presidente de forma definitiva para todos os efeitos.

Em outras palavras, apenas se ocorrer A VACÂNCIA DOS CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE antes do último ano do mandato eletivo, é que devem ser convocadas novas eleições pelo Secretário Geral, para completar o período daquele mandato.

Relembre-se que o Vice-Presidente é eleito para um mandato de 4 anos, conforme artigo 45 do Estatuto, e tem como função estatutária específica a substituição do Presidente, como ocorre em praticamente todas as associações ou entidades com regimes dotados de representantes eleitos.

E a regra tem lógica e finalidade à medida que o Secretário Geral não integra a chapa eleita, não devendo permanecer em substituição aos eleitos na maior parte do mandato. Neste cenário, o Secretário-Geral é nomeado pelo Presidente, conforme previsto no inciso IX do artigo 46 do Estatuto, ou seja, não exerce cargo eletivo, tampouco tem mandato, sendo que a condição de substituto do Presidente e do Vice-Presidente será sempre provisória, razão pela qual se exige a eleição somente quando há vacâncias de ambos os cargos eletivos, quais sejam, Presidente e Vice-Presidente.

Portanto é da essência do cargo de Vice-Presidente de entidades diretivas do desporto, assumir a condição de Presidente em definitivo, até o final do mandato, salvo disposição diversa encartada nos respectivos estatutos, o que não é a hipótese da situação concreta.



**ODETE MEDAUAR**

**Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
(aposentada)**

**III – RESPOSTA AO QUESITO**

Assim examinada a questão, com respaldo em fundamentos doutrinário e legais, passamos a responder sinteticamente ao quesito formulado.

*Em caso de vacância por renúncia ao cargo da Presidência desta entidade, no curso do primeiro ano de vigência do mandato, quais os procedimentos a serem adotados pelo corpo diretivo remanescente?*

Na hipótese de renúncia do Presidente da CBH ou vacância no cargo por qualquer outro motivo, compete ao Vice-Presidente substituí-lo em definitivo até o final, independentemente do prazo transcorrido desde o início do respectivo mandato, como determinam com meridiana clareza os preceitos do Estatuto da entidade.

É o parecer, elaborado conforme os elementos fornecidos pela Consulente.

São Paulo, 13 de agosto de 2021



**ODETE MEDAUAR**

**Professora Titular da Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo  
(aposentada)**

**Mestre, doutora e livre-docente pela mesma Faculdade**